

ACÓRDÃO: 44.559

Processo nº. 2005/50593-0
Assunto: Prestação de Contas do SECRETARIA EXECUTIVA DE ESPORTE E LAZER, exercício financeiro de 2004.
Responsável: Sr. JOSÉ ANGELO SOUZA DE MIRANDA, Secretário à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a" c/c os arts. 41, § único e 74, Inciso II, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993; o que segue:

I - Julgar irregulares as contas no valor de R\$ 17.613.218,39 (dezesete milhões, seiscentos e treze mil, duzentos e dezoito reais e trinta e nove centavos), sem imputar débito ao responsável, porém aplicar ao Sr. JOSÉ ANGELO SOUZA DE MIRANDA, Secretário à época, C.P.F. nº. 028.770.742-34, a multa de \$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pela infração à norma legal, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

II- Encaminhar cópia do relatório do Departamento de Controle externo a SEEL para ciência e providências cabíveis.

III- Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO: 44.560

Processo nº. 2005/50683-0
Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 083/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS e a SEPOF.

Responsável: Sr. RUYCARLOS GOMES CHAGAS, Prefeito à época.

Proposta de decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Formalizadora da decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (§ 2º do art. 195 do Regimento)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Sr. Auditor, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", c/c os arts. 41, 73, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RUYCARLOS GOMES CHAGAS, Prefeito à época, CPF nº. 042.245.232-72 ao pagamento da importância de R\$7.161,08 (sete mil cento e sessenta e um reais e oito centavos), devidamente atualizada a partir de 11.06.2004, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento e, aplicar a multa de R\$716,10 (setecentos e dezesseis reais e dez centavos), pelo dano causado ao erário a ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO: 44.561

Processo nº. 2005/52981-4
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 384/2004 e seus T.A. firmado entre a Prefeitura Municipal de MÃE DO RIO e a SEPOF.

Responsável: Sr. ANTÔNIO SARAIVA RABELO, Prefeito à época.
Proposta de Decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA (§ 2º do art. 195 do Regimento)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, incisos I e II, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil reais), e aplicar ao Sr. ANTÔNIO SARAIVA RABELO, Prefeito à época, C.P.F. nº. 030.973.583-15, a multa de R\$-3.375,96 (Três mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos), pela infração à norma legal, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO: 44.562

Processo nº. 2006/50088-4
Assunto: Prestação de Contas da relativa ao Convênio nº. 102/2004, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL e a SEPOF.

Responsável: Sr. ELQUIAS NUNES DA SILVA MONTEIRO - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a, b" c/c os arts. 41, § único e 74, Incisos II, IV e VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem imputar débito ao responsável, porém aplicar ao Sr. ELQUIAS NUNES DA SILVA MONTEIRO - Prefeito à época, C.P.F.

nº. 032.670.082-04, as multas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela infração à norma legal, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas e R\$ 100,00 (cem reais), pelo não atendimento a diligência desta corte a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO 44.563

Processo nº 2005/50672-8
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 093/2003 firmado entre o INSTITUTO DE ESTUDOS SUPERIORES DA AMAZÔNIA e a SECTAM

Responsáveis: Sr. MECENAS PANTOJA GONÇALVES, Diretor Geral

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro relator, com fundamento nos arts.38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$20.314,90 (vinte mil, trezentos e quatorze reais e noventa centavos), e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO 44.564

Processo nº 2004/51390-0
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 037/2003, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ e a SAGRI.

Responsável: Sra. MARLENE MACEDO PAIVA DE VASCONCELOS - Prefeita à época

Proposta de Decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Formalizador da Decisão: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA (§ 2º do art. 195 do Regimento)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Auditor, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-5.000,00 (Cinco mil reais), e aplicar à Sra. MARLENE MACEDO PAIVA DE VASCONCELOS, Prefeita à época, C.P.F. nº. 098.982.201-04, a multa de R\$-500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO 44.565

Processo nº. 2005/50465-3
Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 038/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ e a FCPTN.

Responsável: Sra. MARLENE MACEDO PAIVA DE VASCONCELOS - Prefeita à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheira Relatora, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 40.000,00(quarenta mil reais), e aplicar a Sra. MARLENE MACEDO PAIVA DE VASCONCELOS - Prefeita (C.P.F. nº 098.982.201-04), multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 05 de fevereiro de 2009.

ACÓRDÃO 44.566

Processo nº. 2008/52853-4
Assunto: Pensão Civil
Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inc. III da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria PS nºs. 0158, de 28.032003 e a Portaria PS nº. 1968, de 10.10.2006, que concede Pensão a ELIETE DA COSTA SANTOS e RAYSSA VELASCO DOS SANTOS, dependentes do ex-segurado José Maria dos Santos, devendo o IGEPREV corrigir os atos, na forma do Parecer do Departamento de Controle Externo deste Tribunal.

ACÓRDÃO 44.567

Processo nº 2007/50013-2
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 186/2004

e seus T.A., firmado entre a ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBO DE SANTA MARIA DO MIRINDEUA-MOJU e a SAGRI.

Responsável: Sr. RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - Presidente

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), e aplicar ao Sr. RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA, Presidente, CPF nº. 743.530.802-20, a multa de R\$600,00 (seiscentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO 44.568

Processo nº 2007/50053-0
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 145/2005, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO GROTAO DOS CABOCLOS DE NOVO PARAÍSO e a ASIPAG.

Responsável: Sr. MANOEL ALVES DE OLIVEIRA, - Presidente
Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c" c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. MANOEL ALVES DE OLIVEIRA, Presidente, C.P.F. nº. 529.413.451-91, ao pagamento da importância de R\$-40.000,00 (quarenta mil reais), atualizada a partir de 22.09.2005, e acrescida de juros até o efetivo recolhimento cumulando o débito com a multa de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, dando-se ciência à Assembléia Legislativa do Estado do Pará.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO 44.569

Processo nº 2007/51976-4
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 037/2004 e seus T.A., firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO e a SEPOF.

Responsável: Sr. ANTONIO LORENZONI - Prefeito à época
Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. ANTONIO LORENZONI - Prefeito à época, C.P.F. nº. 282.431.297-15, ao pagamento da importância de R\$ 62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais), atualizada a partir 19/04/2004 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$ 6.250,00 (seis mil e duzentos e cinquenta reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO 44.570

Processo nº. 2007/52326-2
Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 209/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ e a SAGRI.

Responsável: Sr. EDILSON OLIVEIRA PEREIRA - Prefeito à época

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com as contas no valor de R\$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) e, aplicar ao Sr. EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito à época, CPF nº. 227.181.092-20, multa de R\$500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança